



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.011758/2007-08  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-006.998 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de julho de 2020  
**Recorrente** EXPRESSO ITAÚNA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2005

**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Constitui falta passível de multa, a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

**AUTO DE INFRAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - RELEVÇÃO DA MULTA - FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE.**

Para fazer jus ao benefício da relevação da multa por descumprimento de obrigação acessória, devem ser cumpridos todos os requisitos contidos no art. 291, §1º do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999, até o prazo final para apresentação de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão prolatada no Acórdão nº 02-17.244 – da 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), datada de 21 de fevereiro de 2008, que julgou procedente o lançamento

relativo ao Auto de Infração (AI) DEBCAD 37.023.796-0, no valor de R\$ 1.365,31 (um mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Consoante o “Relatório Fiscal da Infração”, elaborado pela autoridade fiscal lançadora (fls. 12/14), trata-se de Auto de Infração lavrado em face da contribuinte ter infringido o §5º do art. 32, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por apresentação na rede bancária das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social — GFIP, das competências 01/2002 a 03/2002, 06/2002, 08/2002, 09/2002, 12/2002, 05/2004, 07/2004 e 04/2005, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Além do presente lançamento relativo a multa isolada, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos (NFLD) DEBCAD nº 37.023.797-8, para exigência das contribuições devidas pela pessoa jurídica decorrentes da mesma infração (obrigação principal), conforme processo administrativo fiscal nº 13677.000426/2009-07, cujo débito encontra-se extinto por pagamento, mediante parcelamento totalmente quitado.

A autuada apresentou impugnação onde se limita a requerer a relevação da multa sob o argumento de falta de antecedentes, inoccorrência de agravantes e ter providenciando a regularização da infração, conforme GFIP's das competências 05/2004, 07/2004 e 04/2005.

Em despacho de fl. 51, a DRJ/Belo Horizonte solicitou diligência para manifestação da autoridade fiscal lançadora quanto ao cumprimento da exigência na fase impugnatória, com base nos documentos apresentados juntamente com a impugnação, para efeito de verificação da possibilidade de relevação da penalidade.

Em cumprimento de tal diligência, a autoridade lançadora elaborou o despacho de fl. 52, onde afirma que: *“foram verificadas as GFIP's apresentadas e as relacionadas na GFIP WEB relativamente às competências autuadas (01/2002 a 03/2002, 06/2002, 08/2002, 09/2002, 12/2002, 05/2004, 07/2004 e 04/2005), e analisadas, inclusive, a Relação de Trabalhadores, tendo sido constatada a correção parcial --da falta— só as competências 07/2004 e 04/2005 foram corrigidas integralmente.”*

A impugnação foi considerada pela autoridade julgadora de piso tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, não obstante, foi mantido o lançamento por aquela autoridade (fls. 53/57). A decisão exarada apresenta a seguinte ementa:

GFIP. DEIXAR DE INFORMAR FATOS GERADORES. RELEVÇÃO.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação previdenciária.

Faz jus à relevação da multa, o autuado que formula pedido no prazo de defesa, for primário, não tiver incorrido em circunstância agravante e corrigir a infração.

À vista da informação prestada pela fiscalização, quanto ao saneamento parcial da infração, no julgamento de piso decidiu-se pela relevação do valor de R\$ 851,36 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a parte da multa aplicada relativa às infrações corrigidas e prosseguindo-se a cobrança do valor de R\$ 513,95 (quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos) relativo às multas pelas infrações não corrigidas.

A contribuinte interpôs recurso voluntário, onde volta a requerer a relevação da multa, nos termos do §1 do art. 291 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999. Argumenta tratar-se de recorrente primária e não foi constatada nenhuma circunstância agravante, e que entregou a GFIP relativa à competência 05/2004, objeto do lançamento, conforme comprovante que também acosta aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 31/03/2008, conforme Aviso de Recebimento de fl. 57. Tendo sido o recurso ora objeto de análise protocolizado em 30/04/2008, conforme carimbo apostado na própria peça recursal (fl. 58), considera-se tempestivo, assim como, atende aos demais requisitos de admissibilidade, deve portanto ser conhecido.

Conforme relatado, o recurso da contribuinte limita-se a reiterar o pedido de relevação da multa. Para tanto, alega que atende aos pressupostos regulamentares previstos no §1 do art. 291 do RPS, por ser infrator primário, não tendo sido constatada circunstância agravante e que entregou a GFIP relativa à competência 05/2004, objeto do lançamento, conforme comprovante que também acosta aos autos.

Destaca-se que, à época do lançamento (19/12/2006), vigorava o art. 291 do RPS, o qual possibilitava a relevação da multa em questão, caso o infrator, sendo primário, corrigisse a falta e apresentasse pedido nesse sentido dentro do prazo de defesa. Tal normativo somente foi revogado em 13/01/2009, por meio do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 e publicado no dia seguinte.

Caso presentes os pressupostos regulamentares entende-se ser possível a relevação pretendida pela recorrente, vez que à época do lançamento o dispositivo encontrava-se em vigor. Cumpre assim verificar se tais requisitos, assim alinhados no referido normativo, encontram-se presentes:

Art.291.Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)~~(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)

§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.~~(Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007)~~(Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009).

(...)

Os requisitos determinados pelo normativo acima reproduzido são: a realização do pedido de relevação e correção da falta dentro do prazo de impugnação, e desde que, o infrator seja primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

Para efeito de constatação da total correção das irregularidades ensejadoras da autuação no prazo da impugnação, a autoridade julgadora de piso solicitou diligência para que a fiscalização se pronunciasse quanto à efetiva correção da falta apurada na fase impugnatória, para efeito de relevação da penalidade.

Em Despacho de fl. 52 a autoridade fiscal lançadora assim se pronunciou: “2. Quanto a correção da falta, foram verificadas as GFIP's apresentadas e as relacionadas na GFIP WEB relativamente às competências autuadas (01/2002 a 03/2002, 06/2002 , 08/2002, 09/2002, 12/2002, 05/2004, 07/2004 e 04/2005), e analisadas, inclusive, a Relação de Trabalhadores , tendo sido constatada a correção parcial da falta - só as competências 07/2004 e 04/2005 foram corrigidas integralmente.”

Alega a contribuinte, no recurso apresentado, ter entregue a GFIP relativa à competência 05/2004, entretanto, conforme a informação prestada pela autoridade lançadora, acima reproduzida, somente foram corrigidas integralmente as competências 07/2004 e 04/2005, restando ainda com irregularidades as demais competências que ensejaram a autuação (01/2002 a 03/2002, 06/2002, 08/2002, 09/2002, 12/2002, 05/2004, 07/2004 e 04/2005) e não somente a 05/2004.

No que se refere à GFIP da competência 05/2004, anexada ao recurso, verifica-se no “Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social” (fl. 62), que a mesma foi transmitida em 23/04/2008, ou seja, em período bastante posterior ao previsto no RPS para efeito de eventual relevação, uma vez que as faltas devem ser regularizadas dentro do prazo de apresentação da impugnação.

Portanto, de acordo com as informações acima, somente houve o saneamento parcial da infração, o que levou à relevação do valor de R\$ 851,36 (oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), correspondente a parte da multa aplicada relativa às infrações corrigidas. Dessa forma, considerando que a recorrente não demonstrou a correção de todas as irregularidades dentro do prazo de apresentação da impugnação, conforme disciplina o §1º do art. 291 do RPS, não merece qualquer reparo a decisão do julgamento de piso, devendo ser mantida a cobrança do valor remanescente de R\$ 513,95 (quinhentos e treze reais e noventa e cinco centavos) correspondente às multas das infrações não corrigidas.

Oportuno finalmente destacar que, a autoridade responsável pela execução do acórdão, quando do trânsito em julgado administrativo, deverá observar a Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 de dezembro de 2009. Tal ato se reporta à aplicação do princípio da retroatividade benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, em face das penalidades aplicadas às contribuições previdenciárias nos lançamentos de obrigação principal e de obrigação acessória, em conjunto ou isoladamente, previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009. As disposições da referida Portaria estão em consonância com a jurisprudência sobre o tema da 2ª Turma da CSRF (Acórdão ns. 9202006.632 e 9202006.512). Dessa forma, deverá ser observado, de ofício, o disposto na acima reproduzida Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14 de 2009, no sentido de, se for o caso, proceder-se ao recálculo da multa, de forma a se aplicar a penalidade mais benéfica à recorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

